

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 5/7/2005, publicado no DODF de 7/7/2005, p. 14. Portaria nº 220, de 20/7/2005, publicada no DODF de 21/7/2005, p. 10.

Parecer nº 124/2005-CEDF Processo nº 030.003184/2004 Interessado: **Colégio Dom Pedro II**

- Credencia, por 2 (dois) anos, a partir de 8 de março de 2004, o Colégio Dom Pedro II, localizado no SHCGN Quadra 703, Área Especial sem nº, Brasília DF.
- Autoriza o funcionamento da educação infantil creche e pré-escola, para crianças de 2 a 6 anos e do ensino fundamental de 1ª a 8ª série.
- Dá outras providências.

HISTÓRICO – O Diretor do Instituto Dom Pedro II, mantenedor do Colégio Dom Pedro II, solicita credenciamento da referenciada instituição educacional, bem como autorização de funcionamento da educação infantil – 2 a 6 anos e do ensino fundamental – 1^a a 8^a série.

O citado Colégio localiza-se no SHCGN Quadra 703, Área Especial sem nº, Brasília – DF.

As atividades escolares da instituição em tela iniciaram-se em 8 de março de 2004 e o presente processo foi protocolizado em 14 de junho de 2004.

ANÁLISE – O processo foi instruído pela equipe técnica da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP/SE e pela Assessoria deste Colegiado, observando as disposições da Resolução nº 1/2003-CEDF.

Constata-se nos autos que a equipe da SUBIP/SE realizou várias visitas à instituição educacional, bem como reuniões com os dirigentes para orientação quanto à elaboração dos documentos organizacionais.

Contém no processo a seguinte documentação:

- a comprovante de existência legal da mantenedora, fls. 9 a 25;
- b instrumento particular de compromisso de compra e venda do prédio escolar, fls. 3 a 8;
- c Alvará de Funcionamento, expedido em 3/8/2004, por tempo indeterminado, fls. 160;
- d planta baixa das instalações aprovadas pela Gerência de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Estado de Educação, fls. 88;
- e parecer favorável da Gerência de Engenharia e Arquitetura quanto às instalações físicas, fls. 86;
 - f relação do mobiliário, equipamentos e outros recursos pedagógicos, fls. 153 a 156;
- g relação do corpo docente e do pessoal técnico-pedagógico, fls. 102 a 104, da qual consta o visto de uma técnica da SUBIP/SE;
 - h descrição das técnicas utilizadas na organização da escrituração escolar e do arquivo, fls. 31.

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

No relatório conclusivo da inspeção prévia (fls. 162 a 167), a SUBIP/SE manifesta favorável ao pleito inicial, registrando que a documentação relacionada atende às exigências da Resolução 1/2003-CEDF, entretanto cabem algumas observações:

- a quanto ao corpo docente, o professor de Inglês não possui habilitação exigida pela legislação em vigor;
- b o Regimento Escolar, fls. 106 a 135, a Proposta Pedagógica, fls. 136 a 138, e as matrizes curriculares para o ensino fundamental foram aprovados pela SUBIP/SE, por meio da Ordem de Serviço nº 51/2005, publicada no DODF nº 57, de 28/3/2005, fls. 171. Na matriz curricular do ensino fundamental 5ª a 8ª série, fls. 150, contém algumas incorreções, como: as séries registradas não condizem com as estabelecidas pela Lei nº 9.394/96 e no espaço destinado às observações registra que "a informática constitui recurso didático a ser utilizada nos diversos componentes curriculares", entretanto na matriz aparece como componente curricular da Parte Diversificada e na Proposta Pedagógica como atividade optativa complementar, pág.12;
- c a Proposta Pedagógica, embora já aprovada, requer uma revisão, no que se refere à utilização de alguns conceitos, organização curricular, objetivo do ensino fundamental e avaliação.
- d foram anexados ao processo, os calendários escolares para os anos letivos de 2004, fls. 30, e de 2005, fls. 105, apenas o último foi apreciado pela SUBIP/SE. Ambos prevêem 200 dias letivos. Não está previsto no calendário o período destinado à recuperação final, no entanto, o inciso II do art. 88 do Regimento Escolar dispõe sobre recuperação final, *in verbis:*
- "Art. 88. O Estabelecimento proporciona estudos de Recuperação Paralela e Recuperação Final nas seguintes modalidades:

I - ...

II - FINAL: após a conclusão do quarto bimestre, ao final do ano letivo".

Verifica-se a utilização do termo <u>estabelecimento de ensino</u> no citado Regimento, a Resolução nº 1/2003-CEDF o substituiu por instituição educacional.

Além das questões já analisadas, algumas ocorrências registradas nos autos merecem ser destacadas:

- 1 a instituição educacional iniciou suas atividades à revelia da Secretaria de Estado de Educação, não tinha formalizado o pedido de credenciamento, nem de autorização de funcionamento e não possuía Alvará de Funcionamento.
- 2 Na primeira visita realizada pela SUBIP à instituição educacional em tela, no dia 1º/4/2004, as técnicas daquela Subsecretaria foram recebidas pelo Diretor da mantenedora que prestou as seguintes informações, contidas no relatório às fls. 89 e 90:
- a a mantenedora já autuou o processo de credenciamento junto à Secretaria de Estado de Educação, entretanto não sabia informar o número do respectivo protocolo;
- b a instituição educacional iniciou as atividades escolares, sem credenciamento, para atender alunos em caráter emergencial.

Nesse relatório consta que, durante a visita, o contador da instituição retificou a informação do Diretor quanto ao processo de credenciamento, esclarecendo que ainda não havia protocolizado porque aguardava a liberação do Alvará de Funcionamento.



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

- 3 Em 22/6/2004, as técnicas da SUBIP retornaram à instituição, solicitando cópias da Proposta Pedagógica, Regimento Escolar e Calendário Escolar, bem como a planta baixa do prédio escolar. No relatório dessa visita, fls. 91, foi registrado que "as instalações físicas encontram-se em boas condições".
- 4 No dia 29/6/2004, nova visita foi realizada pelas técnicas da SUBIP na sede da instituição educacional, ocasião em que receberam a documentação solicitada no dia 22/6/2004 e orientaram quanto à escrituração escolar, fls. 92.
- 5 Em 5/8/2004, as técnicas da SUBIP retornaram à instituição educacional para orientar a reelaboração dos documentos organizacionais até então apresentados àquela Subsecretaria, fls. 93 a 95.
- 6 Em 9/9/2004, o Diretor da mantenedora esteve na SUBIP/SE, para esclarecer dúvidas quanto às alterações a serem realizadas no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica, fls. 96.
- 7 No dia 24/11/2004, as técnicas da SUBIP realizaram nova visita à instituição em análise e verificaram que:
 - novas matrículas estavam sendo realizadas;
- na entrada do prédio escolar havia informações como: "matrículas abertas", "temos convênios" e "educação integral".

Nessa data, a Diretora da mantida foi alertada sobre os dispositivos da Resolução nº 1/2003-CEDF, ocasião em que assinou o comunicado da SUBIP citando os artigos 85 e 89 da referenciada Resolução.

No relatório dessa visita, fls. 98 e 99, consta que, até aquela data, a instituição educacional não havia encaminhado os documentos organizacionais com as alterações recomendadas.

- 8 Em 12/12/2004, a SUBIP recebeu o calendário escolar de 2005 para apreciação.
- 9 Em 25 de março de 2005, a SUBIP aprova o Regimento Escolar, a Proposta Pedagógica e as Matrizes Curriculares.

Diante do exposto, verifica-se que o Colégio Dom Pedro II ignorou a legislação aplicada ao caso, em especial o disposto no art. 85 da Resolução nº 1/2003-CEDF, que diz:

"A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização do ensino oferecido".

Os dirigentes da mantenedora, estranhamente, parecem desconhecer a legislação brasileira, embora o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro disponha que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" ou seja, ninguém pode alegar que descumpriu a lei por desconhecê-la.

O art. 209 da Constituição Brasileira dispõe, in verbis:

"Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo poder público".

Em consonância com a Constituição Federal, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação, trata da questão no art. 7°, *in verbis:*

"Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
III – ...

Observa-se que nessa Lei, além do previsto no texto constitucional, o inciso I acrescenta ... "e do respectivo sistema de ensino".

O art. 10 da retromencionada lei dispõe, in verbis:

"Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios".

O inciso III do art. 17 da Lei nº 9.394/96 prevê que as instituições de ensinos fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o Sistema de Ensino do Distrito Federal e as instituições de educação infantil integram, também, esse sistema, por força do inciso II do art. 18 e do parágrafo único do art. 10, transcrito anteriormente. Portanto, não resta dúvida que o Colégio Dom Pedro II integra o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Atendendo às disposições da legislação federal e observando ao disposto da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Governo dessa unidade da federação instituiu o Conselho de Educação do Distrito Federal, órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Estado de Educação, com atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

O Conselho de Educação do Distrito Federal, no uso de suas competências, aprovou a Resolução nº 1/2003, de 26 de agosto de 2003, estabelecendo normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal. Essa Resolução foi homologada pela Secretaria de Educação e publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 186, de 25/9/2003.

Exposta a legislação aplicada ao caso em análise, é pertinente registrar que a liberdade a que faz referência o caput do art. 209 da Constituição Federal, diz respeito à liberdade que a iniciativa privada desfruta de ministrar o ensino, paralelamente ao ensino público, desde que respeitadas as condições impostas pelo Poder Público. Assim sendo, essa liberdade vem acoplada ao cumprimento da legislação educacional em vigor. O credenciamento e autorização de funcionamento das instituições privadas de ensino pelo Poder Público significam que, uma vez cumpridas pelo estabelecimento as condições legais exigidas pelo seu sistema de ensino, tem direito de obter o credenciamento e a autorização. Essas credenciais são uma certificação de que a instituição cumpre as exigências legais e tem o aval do Estado para prestar os serviços a que se propõem.

No Distrito Federal, é competência da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino - SUBIP verificar, *in loco*, as condições de oferta de ensino pelas instituições educacionais das redes pública e particular de ensino. Dessa forma, o técnico daquela Subsecretaria que visita as instituições



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

5

educacionais é preposto do poder público para averiguar o fiel cumprimento da legislação em vigor, assegurando às pessoas que venham interessar pelos serviços educacionais por elas prestados garantias de segurança. Daí a importância da qualidade do trabalho a ser desenvolvido por esse técnico que pela responsabilidade e dimensão social de seu trabalho deve ser respeitado no exercício de sua profissão pela sociedade e, em especial, pelas instituições educacionais que integram esse Sistema de Ensino.

Dentre os dispositivos do Regimento Escolar do Colégio Dom Pedro II alguns precisam ser citados para complementação desta análise:

"Art. 3º O CDPII integra o sistema de ensino do Distrito Federal, inspira-se nos ideais de liberdade e nos princípios de solidariedade humana, com plena <u>observância dos princípios legais</u> e tem sua filosofia fundamentada nos princípios da Educação Nacional. (grifo nosso).

Art. 12. São atribuições do Diretor Pedagógico:

II – cumprir e fazer cumprir as leis de ensino em vigor, as determinações das autoridades competentes, bem como este Regimento".

Isto posto, é pertinente esta indagação:

Como a direção do Colégio Dom Pedro II pretende cumprir os dispositivos de seu Regimento Escolar, acima transcritos, se tem demonstrado por meio de suas ações perante à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal o não cumprimento da legislação em vigor e das normas emanadas do poder público do Distrito Federal?

É pertinente reafirmar que a liberdade instituída pela Constituição para atuação da iniciativa privada no ensino, não desobriga o poder público de controlar a sua expansão e funcionamento. Esse poder possui os instrumentos necessários para exercer esse controle. Ele não deve hesitar em aplicá-los quando comprovado o desrespeito à legislação. Jamais se pode admitir que instituições educacionais, pela sua função social e individual, desrespeitem princípios da democracia, no caso da legalidade, pois esse princípio é também um princípio básico do Estado Democrático de Direito pelo qual a sociedade brasileira tanto empenhou.

O art. 1º da Constituição Federal afirma que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito. Segundo José Afonso da Silva, Professor Titular da Universidade de São Paulo, deve se destacar a relevância da lei no Estado Democrático de Direito, não apenas quanto ao seu conceito formal de ato jurídico abstrato, geral, obrigatório e modificativo da ordem jurídica existente, mas também à sua função de regulamentação fundamental, produzida segundo um procedimento constitucional qualificado.

Assim sendo, a lei permite que os membros da sociedade saibam, antecipadamente, como se guiar na realização de seus interesses. O art. 5º da Constituição Federal assegura que todos são iguais perante a lei e ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

Pelas razões expostas nesta análise, faz-se necessário que a Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção de Ensino tome as seguintes providências:

a - reveja os documentos organizacionais da instituição por ela aprovados, bem como a matriz curricular do ensino fundamental de 5ª a 8ª série e o calendário escolar;



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

6

- b realize acompanhamento sistemático das atividades desenvolvidas pelo Colégio Dom Pedro II e verifique o fiel cumprimento da legislação educacional em vigor e das normas emanadas dos Poderes Públicos do Distrito Federal;
- c comunique a este Colegiado as irregularidades que porventura forem identificadas naquela instituição educacional.

Finalizando, este Colegiado alerta o Colégio Dom Pedro II para o disposto no art. 81 da Resolução nº 1/2003-CEDF que estabelece o prazo de 120 (cento e vinte dias) antes da data do término do credenciamento para solicitar o recredenciamento, bem como para as disposições do artigo 150, *in verbis:*

"Art.150. A Secretaria de Estado de Educação apurará fatos referentes ao não cumprimento de disposições legais quanto ao funcionamento das instituições educacionais e à irregularidade na vida escolar de alunos, determinando medidas e sanções de acordo com suas competências.

§ 1º Esgotados os prazos estabelecidos e não sanadas as deficiências, serão aplicadas sanções às instituições educacionais, que vão desde a advertência até a revogação dos atos de autorização ou credenciamento, com a cessação compulsória e definitiva das atividades, garantindo o direito de ampla defesa aos implicados".

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é, SMJ, por:

- a- Credenciar, por 2 (dois) anos, a partir de 8 de março de 2004, o Colégio Dom Pedro II, localizado no SHCGN Quadra 703, Área Especial, sem nº, Brasília DF, mantido pelo Instituto Dom Pedro II;
- b- autorizar o funcionamento da educação infantil creche e pré-escola, para crianças de 2 a 6 anos de idade e do ensino fundamental de 1ª a 8ª série;
- c- advertir o Colégio Dom Pedro II pelo não cumprimento da legislação educacional em vigor e das normas emanadas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;
- d- determinar que a Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino SUBIP/SE registre esta advertência e tome as providências elencadas na análise deste parecer.

Este é o parecer, sub censura.

Sala "Helena Reis", Brasília, 14 de junho de 2005.

JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 14/6/2005

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal